



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 11. 11. 1993       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10109-000.807/90-18

Sessão de : 24 de março de 1993  
Recurso nº: 89.062  
Recorrente: JUNIOR CEREAS LTDA.  
Recorrida : IRF EM PONTA FORA - MS

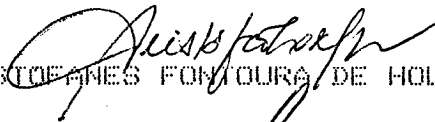
ACORDÃO Nº 201-68.832

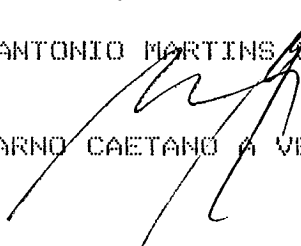
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de trinta dias da ciência da Decisão Monocrática, consoante o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de que não se conhece por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUNIOR CEREAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por perempto.** Ausente o Conselheiro **HENRIQUE NEVES DA SILVA.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

\* ARNO CAETANO A VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

\* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10109-000.807/90-18

Recurso nº: 89.062  
Acórdão nº 201-68.832  
Recorrente: JUNIOR CEREALIS LTDA.

**R E L A T O R I O**

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em face de a fiscalização haver concluído que a Recorrente emitiu notas fiscais para a JOCAN COMERCIAL ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIO LTDA. que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos em face da inexistência da referida Empresa. O enquadramento legal para a referida infração foi o artigo 365, II, do RIPI/82.

Em sua impugnação alega que a negociação foi feita em sua sede, em face de ser procurada por representante da JOCAN COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., que foram definidas as condições do negócio e formalizaram-se os competentes contratos de compra e venda (docs. 2/4), que, cumpridos satisfatoriamente, ensejaram novas operações, também devidamente comprovadas (fls. 05/08).

Diz que a venda do produto foi feita em seu armazém, devidamente acompanhada de notas fiscais idôneas, cujos elementos qualificativos (endereço, inscrição, CGC) foram fornecidos pela própria compradora, prática usual no comércio, segundo a ora Recorrente.

Diz que além de tais notas fiscais, foram emitidos os romaneios de saída e os "tickets" de pesagem, como controle da quantidade e qualidade da soja embarcada (docs. 313 a 938).

Demonstra a ora Recorrente que a transação foi corretamente registrada nos livros fiscais da Empresa (docs 939/944) e, tempestivamente, comunicada à Inspeção da Receita Federal de Ponta Forã, através das Declarações Quinzenais de Controle de Estoque, fls. 945/947.

Diz que todos os tributos e contribuições incidentes sobre a operação e de responsabilidade da vendedora, estaduais ou federais foram devidamente recolhidas.

Apresenta extratos bancários, onde estão assinalados os depósitos efetuados por ocasião dos recebimentos previstos nos contratos (docs. 948/951).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109-000.807/90-18  
Acórdão nº: 201-68.832

Diz não haver em nossa legislação qualquer dispositivo que outorgue à Empresa vendedora a responsabilidade, o dever de pesquisar sobre a existência de fato, de qualquer pessoa, física ou jurídica que a procure para negócios.

Diz que os auditores apoiaram-se em informação incompleta, pois, o Atacadão de Gêneros Alimentícios Bate Forte Ltda. detém o número de inscrição estadual utilizado nas notas fiscais emitidas pela impugnante por ser a Jocan Comercial Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., sucessora da referida empresa.

Diz que, "conforme se deduz, a empresa compradora encontrava-se juridicamente apta ao exercício do comércio, fato, **ad argumentandum**, excludente de responsabilidade, inclusive sub-rogação, mesmo que norma legal nesse sentido existisse.

A Autoridade de Primeira Instância julgou que a ora Recorrente emitiu nota fiscal em nome de Jocan Comercial Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., que segundo diligências efetuadas foi tida como inexistente (fls. 03).

Que por constar informação falsa sobre o destinatário, está caracterizada a inidoneidade das notas fiscais, conforme art. 231, inciso II, do RIPI. Tendo como consequência que não ficou representada a efetiva saída dos produtos descritos naqueles documentos fiscais, caracterizando a infração prevista no art. 365, inciso II, do RIPI.

Diz que a Contribuinte não logrou comprovar a autenticidade das notas fiscais, o que, concomitantemente com as informações colhidas a respeito da respectiva destinatária, levou-o a crer na idoneidade daqueles documentos, não possuindo os mesmos nenhum valor probante para a ora Recorrente.

Decidiu manter, integralmente, o crédito tributário demonstrado no auto de infração.

Encontra-se nos autos um Termo de Perempção, datado de 28/11/91, com 31 dias decorridos da data da entrega da decisão à ora Recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10109-000.807/90-18  
Acórdão nº: 201-68.832

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

Em face da intempestividade do Recurso a este Egrégio Conselho, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
**ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**